



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001396/99-46
Recurso nº : 127.360
Matéria: : IRPJ e outros- Anos-calendário 1995 e 1996
Recorrente : Engebrás S/A -Ind. Comércio e Tecnologia de Informática
Recorrida : DRJ em São Paulo
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº : 101- 93.827

NORMAS PROCESSUAIS NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Os atos de fiscalização e de formalização da exigência são válidos mesmo que formalizados por servidor competente lotado em órgão distinto do jurisdicionante do domicílio tributário do sujeito passivo.

NULIDADE DA DECISÃO- CERCEAMENTO DE DEFESA- Não caracteriza cerceamento de defesa o não conhecimento de provas que não têm pertinência com o fato a ser provado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO CONTABILIZADOS A CRÉDITO DE SÓCIO - A não comprovação, mediante elementos coincidentes em datas e valores, da origem dos recursos, autoriza a presunção de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS - PIS, COFINS, CSLL, IRRF- Não apresentadas razões específicas, o decidido no processo matriz aplica-se aos decorrentes.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEBRÁS S/A-IND. COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 127.360
Recorrente : ENGEBRÁS S/A-IND. COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE
INFORMÁTICA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Engebrás S/A-Ind. Comércio e Tecnologia de Informática contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 02/35, 36/59, 60/86, 87/111 e 112/140, por meio dos quais estão sendo exigidos créditos tributários referentes, respectivamente, ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSL) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondentes aos anos-calendário de 1995 e 1996, compreendendo, além dos tributos, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

A ação fiscal teve como escopo a verificação da regularidade fiscal no recebimento de cheques de emissão da empresa Split Corretora de Mercadorias, envolvida com irregularidades na negociação de títulos públicos da dívida estadual e municipal (CPI dos Títulos Públicos).

Intimada a comprovar através de documentação hábil e idônea a natureza das operações que deram causa ao recebimento de cheques, emitidos pela Split, nominativos à Engebrás, declarou a empresa que os mesmos foram contabilizados a título de “depósito bancário para aumento de capital” e “empréstimo de sócios” e que não possui nenhum contrato de mútuo com a corretora SPLIT.

Analisando os Livros Razão da empresa dos anos-calendário de 1995 e 1996, verificou a fiscalização a existência de diversos lançamentos a título de “depósito para futuro aumento de capital” e “empréstimos de sócios”, totalizando respectivamente R\$ 6.619.796,82 e R\$ 1.138.450,00, assim distribuídos:



Mês	Total dep. p/ aum. capital	Total empréstimos
01/95	141.500,00	-
02/95	102.000,00	
03/95	132.000,00	
05/95	125.000,00	
05/95	270.000,00	
06/95	175.000,00	
07/95	187.000,00	
08/95	131.000,00	
09/95	132.000,00	
10/95		155.536,56
11/15		216.000,00
12/95		147.450,00
01/96		156.000,00
02/96		137.000,00
03/96		221.000,00
04/96		169.000,00
05/96	985.868,74	92.000,00
total	1.997.378,08	1.760.868,74

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar provas concomitantes :

a) da origem dos recursos- tratando-se de depósito para futuro aumento de capital e empréstimos de sócios, especificar de qual sócio, apresentar contrato de mútuo, cópias dos cheques ou outro documento que comprove que tal recurso pertencia à pessoa física do sócio e que o mesmo possuía disponibilidade financeira para tal, sendo os cheques de emissão da SPLIT, esclarecer qual a vinculação dessa operação;

b) da efetividade da entrega do recurso para a pessoa jurídica- cópias dos depósitos e/ou extratos que comprovem o efetivo ingresso dos recursos (pessoa jurídica).

FE

A fiscalizada informou que os empréstimos tiveram como origem a pessoa do sócio Enrico Piccioto, ao mesmo tempo sócio da Engebrás e da Split, e encaminhou protocolo de correspondência dirigida ao Banco Beron, na qual solicita à entidade financeira relatório contendo a identificação do depositante dos créditos mencionados, pedindo que a resposta seja encaminhada diretamente à fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

O Banco Beron enviou à fiscalização cópia de todos os depósitos relacionados na intimação feita ao contribuinte, informando não ser possível a correta identificação dos dados dos depositantes, por não terem sido identificados nos comprovantes.

A fiscalização analisou a declaração de ajuste do sócio Enrico Piccioto do exercício de 1996, tendo constatado estar consignada a aquisição de quotas da Engebrás e empréstimos concedidos à mesma, nos valores respectivos de R\$ 1.093.400,00 e R\$ 94.803,40, entre outras aplicações de recursos, e tendo como origem empréstimo contraído junto à Split no montante de R\$ 1.748.947,96.

Tendo a fiscalização constatado, por meio de diligência junto à Split, a existência de uma conta-corrente em nome do sócio Enrico Piccioto e da Engebrás, procedeu a reconciliação dos valores lançados pela SPLIT e dos valores depositados na Engebrás, concluindo que, com exceção do depósito de R\$ 985.868,74 efetuado em 16/05/74, os demais não são coincidentes em valores e datas.

Assim, com fundamento no art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, a fiscalização entendeu caracterizada a omissão de receitas, lavrando os autos de infração do IRPJ e reflexos.

Como razões de recurso, alega a interessada, em síntese:

Preliminarmente:

a) Cerceamento do direito de defesa:

O Delegado de Julgamento entendeu que “ *Estando demonstrado que a investigação procedida pela fiscalização na fase não contenciosa foi suficiente para legitimar o procedimento fiscal, fica também afastado o pleito da interessada no sentido de que sejam analisados os documentos por ela trazidos na fase contenciosa.*”, deixou de apreciar os documentos anexados pela empresa na impugnação, momento



oportuno para a apresentação das provas, e que comprovam o montante sobre o qual é calculada a receita auferida pela Recorrente e demonstravam a necessidade dos empréstimos feitos à recorrente para aumento do patrimônio líquido para participar de concorrências. Dessa maneira, violou direito de defesa e o contraditório.

b) Nulidade do auto de infração por ter sido lavrado por autoridade incompetente.

O julgador entendeu que o auto é válido ainda que lavrado por servidor lotado em órgão distinto do jurisdicionante do domicílio do contribuinte, mas no caso o problema não se resume à territorialidade, mas sim no fato de agentes especializados em instituições financeiras terem fiscalizado a Recorrente, que não é instituição financeira. Isso porque as Portarias SRF n.ºs 563/98 e 606/92 determinam que compete às Delegacias Especiais de Instituições Financeiras a fiscalização e arrecadação somente das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas.

Mérito

Quanto ao mérito, suas alegações, em síntese, são as seguintes :

O julgador entendeu equivocadamente que, “invocando a presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus para o contribuinte”. Contudo, esse entendimento não pode prosperar porque: (i) a presunção por parte da autoridade administrativa afronta o princípio constitucional da estrita legalidade; (ii) a presunção legal tem por pressuposto a existência de fortes indícios que não se apresentam no presente processo; (iii) o ônus da prova no processo administrativo é sempre da autoridade administrativa.

Destaca que sua atividade principal tem se voltado exclusivamente ao fornecimento de radares eletrônicos a entidades públicas para controle de velocidade e registros de trânsito, e todas as receitas estão embasadas em notas fiscais, pois as entidades de administração pública ou mesmo as concessionárias de serviços públicos não efetuariam pagamentos em uma nota fiscal que justificasse a despesa. Assim, os agentes fiscais presumiram a omissão de receitas sem procurar entender a natureza da operação e sua contabilização. O Delegado acatou a presunção da fiscalização com base no art. 229 do RIR/94, mas esse dispositivo não dispensa a prova da omissão por parte da autoridade autuante, o que há de ser feito por indícios



veementes ou outro elemento de prova. O Fisco presumiu ter encontrado o “outro elemento de prova” nos depósitos bancários, mas esses não constituem hipótese de incidência tributária. Em nenhum momento o fisco demonstrou o nexo de causalidade entre algum depósito e alguma contratação cuja receita não tenha sido contabilizada. Os cheques emitidos pela Split Corretora de Mercadorias não têm qualquer relação com as receitas da Recorrente, mas se originaram de depósitos para aumento de capital e de empréstimos efetuados ao sócio majoritário. Se não existe perfeita correlação entre depósitos e cheques, o que se admite apenas para fins de argumentação, isso não induz a presença de indícios de omissão de receitas, o que só aconteceria se comprovada a existência de recebimentos decorrentes de locação de equipamentos eletrônicos não contabilizados. A eventual deficiência dos dados dos depositantes nos documentos de depósito, além de não ser menção obrigatória, não pode ser atribuída à recorrente. Ademais disso, foi provada a origem dos cheques, ou seja, são de emissão da SPLIT, por conta e ordem do sócio majoritário, para os fins já informados. Também o efetivo ingresso ficou comprovado, pois o próprio Fisco relacionou os depósitos efetuados na conta da Recorrente.

Em resumo, argumenta que: (a) todas as receitas auferidas estão embasadas em notas fiscais, pois as entidades de administração pública e concessionárias de serviços públicos não efetuariam pagamentos sem que houvesse notas fiscais que justificassem as despesas; (b) os valores depositados em virtude de prestação de serviços são facilmente identificáveis, pois tratam-se de cheques de emissão de entes públicos contratantes ou concessionárias de serviços públicos, nunca a SPLIT; (c) Se os cheques são da SPLIT, obviamente não correspondem a omissão de receitas, pois com essa empresa não celebrou nenhum contrato de fornecimento de equipamentos ou prestação de serviços; (d) a transferência de recursos da SPLIT para a Recorrente se deu realmente em virtude de depósitos para futuro aumento de capital e empréstimos, feitos pela SPLIT ao Sr. Enrico, sócio comum das empresas, e repassados à Recorrente. (e) A fiscalização confirmou que na declaração de ajuste do Sr. Enrico, relativa ao ano-base de 1995, estão consignadas a aquisição de quotas da Engebrás e empréstimos a ela concedidos, nos valores de R\$ 1.093.400,00 e R\$ 94.803,40 ; (e) a necessidade dos empréstimos se justifica ante os editais das



licitações de que participou e vem participando, que exigiam valores mínimo de patrimônio líquido, obrigando a empresa a se capitalizar (a empresa não tinha recursos próprios para justificar maior PL, pois foi constituída em 1993 e começou a operar em 1995, tudo conforme provado e não analisado na impugnação); (f) a origem dos valores está provada, pois a fiscalização reconhece serem provenientes da SPLIT, e a suposição da fiscalização de que os diversos cheques não são coincidentes em datas e valores não desnatura a origem dos depósitos, até porque o somatório dos valores coincidem e nos termos da Lei dos Cheques, o cheque tem 30 dias para ser apresentado; (h) o fisco não logrou provar a relação de causalidade entre os depósitos e os diversos ingressos; (i) as autoridades lavraram o auto de infração com base exclusivamente em depósitos bancários, e o mero depósito não constitui fato jurídico imponível das exações de que se trata; (j) uma vez anulado o auto de infração do IRPJ, ficam também anulados os reflexos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e teve seguimento porque instruído com apólice de seguros perfazendo montante equivalente a 30% da exigência. Dele conheço.

A preliminar de nulidade do auto de infração não é de ser acolhida.

O § 1º do art. 9º do Decreto 70.235/72 estabelece que os atos de fiscalização e de formalização da exigência serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

A fiscalização de que se trata foi uma extensão da ação fiscal iniciada pela Delegacia de Instituições Financeiras sobre instituição equiparada a entidade financeira a ela jurisdicionada. Sobre a competência do auditor, Antônio da Silva Cabral ¹ analisa o antigo § 2º (*atual* § 3º) do art. 9º do Decreto 70.235/72 e discorre:

“ O texto do referido §. 2º se reporta à jurisdição e à competência: a primeira é gênero, e a segunda é espécie. Jurisdição é o poder conferido a uma autoridade administrativa, enquanto competência é o limite da jurisdição conferida a essa mesma autoridade. A jurisdição administrativa (que se distingue da judicial) é o poder conferido às autoridades administrativas para que conheçam de certos fatos ou negócios, solucionando-os de acordo com os poderes que lhes são conferidos. Jurisdição supõe, portanto: a) o poder conferido à autoridade administrativa para aplicar o direito, bem como b) decidir uma controvérsia sujeita à sua apreciação.

Não se deve confundir jurisdição com competência e lotação do funcionário que aplica a lei. Um fiscal pode estar lotado em determinada repartição e atuar em outra. Isto porque sua jurisdição se estende em todo o território nacional. (...)

Quando o dispositivo fala em prevenção da jurisdição, quer reportar-se ao ato de tomar conhecimento, em primeiro lugar, de uma infração, na suposição de que várias autoridades fiscais seriam competentes para tomar conhecimento dessa ocorrência. (...)

Por outro lado, a prevenção da jurisdição e a prorrogação da competência só se dão em relação à formalização da exigência, mas não para o que vier depois....”.

Portanto, o auditor fiscal em exercício é competente para lavrar o



auto de infração, qualquer que seja sua lotação. A questão de lotação diz respeito à organização administrativa da Secretaria da Receita, mas não interfere na competência do agente. No caso, o autor do procedimento é auditor fiscal em exercício regular de suas funções e estava munido de ordem específica de fiscalização – FM emanada de autoridade superior.

Improcede, assim, a arguição de incompetência da autoridade autuante.

Melhor sorte não cabe à arguição de nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Ao declarar que *“ estando demonstrado que a investigação procedida pela fiscalização na fase não contenciosa foi suficiente para legitimar o procedimento fiscal, fica também afastado o pleito da interessada no sentido de que sejam analisados os documentos por ela trazidos na fase contenciosa ”*, a autoridade o fez para contraditar a argumentação da impugnante de que a tributação foi imposta com base em presunção, sendo mister, para a lavratura do auto de infração, a certeza da autoridade fiscalizadora de que o contribuinte cometeu alguma infração, e que seria necessário que a fiscalização provasse ter ocorrido a omissão de receita. Confirmou a autoridade julgadora ser correto o entendimento de que os princípios da legalidade, da tipicidade e da verdade material devem pautar todo o processo administrativo. Ponderou, por outro lado, que, na fase inquisitorial, a fiscalização empenhou sensíveis esforços na busca da verdade material, como demonstram os documentos contidos nos autos, e concluiu no sentido de terem se configurado os pressupostos caracterizadores da presunção legal prevista no art. 229 do RIR/94.

O Direito Probatório é regido por diversos princípios, entre eles o da pertinência da prova, segundo o qual não serão consideradas as provas que forem impertinentes para o julgamento. Uma vez lavrado o auto de infração com fundamento no art. 229 do RIR/94, sob a acusação de que não restou comprovada a origem, como sendo do sócio indicado como supridor, dos recursos entregues a título de empréstimo ou depósito para aumento de capital, caberia à autuada, para desconstituir a acusação, apresentar a comprovação dessa origem. As provas apresentadas com a impugnação (

¹ Cabral, Antônio da Silva- Processo Administrativo Fiscal



cópias de editais de concorrência, contratos de prestação de serviço, pedidos de faturamento, etc.) se destinaram a provar a necessidade de capitalização da empresa para justificar os empréstimos ou a origem de suas receitas contabilizadas. Não têm elas qualquer pertinência com a acusação a ser desconstituída (não comprovação da origem dos recursos), razão pela qual seu não conhecimento não caracteriza cerceamento de defesa.

Não se configurou, outrossim, a afronta ao princípio constitucional da estrita legalidade. A tributação deu-se com base em presunção legal, portanto expressamente prevista na lei. Quanto aos indícios de omissão de receita mencionados no dispositivo legal, o entendimento consagrado é de que a simples escrituração dos suprimentos caracteriza o indício. A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que o suprimento de caixa efetuado por administrador, titular, sócio ou acionista controlador, desde que restem incomprovados a origem e/ou o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, por si só, gera a presunção de omissão de receitas, que cabe à empresa afastar (Acórdãos CSRF 01-0220/82, 101-74.521/83, 101-74.538/83, 103-5.186/83, 101-73.904/82, 101-75.974/85, 105-1.450/85, 105-0.070/83, 105-0.620/84, etc.). Não procede, também, a alegação da Recorrente de que o ônus da prova no processo administrativo é sempre do autoridade administrativa. Em se tratando de presunção legal relativa, há a inversão do ônus da prova.

Não têm pertinência as referências à impossibilidade de lavratura de auto de infração com base apenas em depósitos bancários e à necessidade de vinculação dos depósitos às receitas, pois a autuação não se deu com base nos depósitos bancários. Estes foram o ponto de partida para a investigação fiscal que, no seu curso, apurou a contabilização de suprimentos de caixa por sócio. A partir desse fato prosseguiu-se na pesquisa da origem dos recursos utilizados como suprimento, tendo a fiscalização concluído não estar comprovada referida origem, caracterizando a omissão de receita segundo a presunção legal do art. 229 do RIR/94.

Rejeito, pois, as preliminares e passo ao mérito.

O objeto da prova é a origem dos recursos depositados na conta corrente mantida pela empresa no Banco BERON e contabilizados como suprimento de sócio (*empréstimo de sócio e depósito para aumento de capital*).



Inicialmente, foi a empresa intimada a comprovar a natureza das operações que deram causa ao recebimento de 22 cheques nominativos emitidos pela Split Corretora de Mercadorias (10 em 1995 e 12 em 1996), totalizando R\$ 1.442.868,74 (R\$ 224.000,00 em 1995 e R\$ 1.218.868,74 em 1996), tendo informado tratar-se de depósito para aumento de capital e empréstimos de sócios.

Averiguando a escrituração da empresa, apurou a fiscalização a contabilização de 183 lançamentos a título de depósito para aumento de capital ou empréstimos de sócios, sendo 135 em 1995 e 49 em 1996, totalizando, respectivamente, R\$ 1.914.486,56 em 1995 e R\$ 1.760.868,74 em 1996.

Intimada, informou a Recorrente o nome do sócio supridor (Sr. Enrico Piccioto). Para comprovação da origem dos recursos, alegou a Recorrente que o sócio Enrico Piccioto obteve empréstimos junto à empresa SPLIT Corretora de Mercadorias, a qual emitia os cheques diretamente em favor da Engebrás. A declaração de ajuste do Sr. Enrico, relativa ao período-base de 1995, consigna aquisição de participação na Engebrás e empréstimos concedidos à mesma nos valores de, respectivamente, R\$ 1.093.400,00 e R\$ 94.803,40 (*vislumbra-se, aqui, descompasso entre o consignado na declaração- total de 1.188.203,40 de aumento de capital e empréstimos – e o escriturado pela empresa – R\$ 1.914.486,56*). Consigna, ainda, débito junto à Split no montante de R\$ 1.748.947,96.

Investigando a escrituração da Split, averiguou a fiscalização a existência de conta corrente em nome do sócio Enrico.

O efetivo ingresso dos valores contabilizados como depósito para aumento de capital e empréstimos do sócio restou comprovado. Todavia, a prova há que ser mais completa, sendo necessário provar, além da efetividade do ingresso, a origem dos recursos. Isso porque, em se tratando de suprimento feito por sócio, é fácil a produção de documento para dar respaldo ao lançamento. Necessário provar, também, a origem, a fim de que fique afastada a hipótese de que os recursos que o sócio fez entrar na sociedade não sejam oriundos da própria sociedade, ainda não oferecidos à tributação.

Por outro lado, a jurisprudência pacificada deste Conselho é no sentido de que não basta provar que o sócio tinha capacidade financeira para realizar



os suprimentos, sendo indispensável que a comprovação seja feita mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Veja-se., a exemplo, a ementa do Ac. CSRF 01- 0.220, de 04/05/82

SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com **documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores**, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário nestas condições; constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77). (os negritos foram acrescentados)

Portanto, tendo alegado que os recursos supridos pelo sócio eram oriundos de empréstimos contraídos junto à SPLIT, que, numa operação triangular, emitia os cheques ou efetuava os depósitos diretamente na conta da Engebrás, embora os debitasse ao Sr. Enrico, deveria a Recorrente demonstrar a conexão (de datas e valores) entre os empréstimos obtidos pelo sócio junto à Split e os valores contabilizados e ingressados na Engebrás a título de suprimentos (depósitos para aumento de capital e empréstimos) do sócio Enrico. Não o fez a Recorrente. E a fiscalização, fazendo a conciliação dos valores lançados pela Split na conta corrente do sócio com os valores depositados na Engebrás, verificou que, com exceção apenas do depósito de R\$ 985.868,74 efetuado em 16/05/96, não há coincidência de datas e valores. Além disso, de posse das cópias dos cheques emitidos sacados contra o Banco Beron S/A e lançados pela Split como empréstimos a Enrico, constatou a fiscalização estarem eles nominais a outras empresas que não a Engebrás, e que, na maioria, foram destinados a pagamentos do próprio Enrico (renda consumida), a diversos títulos (despesa de condomínio, IPTU, etc.).

Dessa forma, tem-se que, dos 149 suprimentos, apenas quanto a um deles ficou comprovada a origem como tendo sido o sócio indicado como supridor (Enrico Piccioto). Quanto aos demais, 21 tiveram origem na empresa SPLIT Corretora

de Mercadorias, sem que se tenha conseguido demonstrar qualquer vinculação com o sócio Enrico, e os restantes 127, sequer se comprovou quem os efetuou.

Fica, assim, desconstituída a explicação dada pela Recorrente objetivando demonstrar a origem dos recursos contabilizados pela Engebrás a título de “ *depósito bancário para aumento de capital*” e “ *empréstimo de sócios*” .

Portanto, restou claro nos autos que : (a) a Engebrás contabilizou suprimentos efetuados por sócio; (b) a Recorrente não logrou comprovar que os suprimentos efetuados tiveram como origem o sócio indicado como supridor. Tem-se, pois, como caracterizada a presunção de omissão de receitas.

Quanto aos lançamentos reflexos, não tendo sido apresentadas razões específicas, aplica-se aos mesmos o decidido em relação ao IRPJ.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 21 de maio de 2002



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA